ACÓRDÃO - AC00 - 1605/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2511/2019
PROTOCOLO	: 1963411
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: JAIRO CAMPOS SILVA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO – IMPROPRIEDADES – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO E VALOR NAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA E NOS INVESTIMENTOS DO RPPS – NÃO INTERFERÊNCIA NO RESULTADO FINAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO – DISTORÇÕES CONTÁBEIS NA CLASSIFICAÇÃO DE CONTAS INERENTES ÀS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – NÃO INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DAS CONTAS – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO DE VALOR E APRESENTAÇÃO NO RECONHECIMENTO PATRIMONIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EM PRESTAÇÕES DE CONTAS FUTURAS DOS PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO DE ATIVOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão do **Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV,** exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Jairo Campos Silva**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Jairo Campos Silva,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pelas **recomendações** para que os ordenadores de despesas

atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV,** correspondente ao exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade do Sr. **Jairo Campos Silva,** Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, asseverou que restou evidenciado alguns achados e propôs que as contas fossem julgadas regulares com ressalva (peça 51).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento como contas irregulares com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 8623/2023** (peça 53).

Devido aos achados e irregularidades apontadas, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 54 e 55), oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando justificativas (peças 59 e 60), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da análise conclusiva **ANA - DFCGG/UCRPPS - 9499/2023** (peça 62), concluiu que ainda restaram 03 (três) achados, mas que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas, ratificou sua opinião pelo julgamento como contas irregulares com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 13762/2023** (peça 65).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente com justificativas, onde passamos ao exame dos 03 (três) achados apontados pela equipe técnica (fls. 547-549), conforme abaixo:

2.1 - A Divisão de Fiscalização constatou (fl. 521) distorções de classificação e valor nas disponibilidades de caixa e nos investimentos do RPPS, haja vista que a classificação contábil não está em consonância com as contas definidas no PCASP Estendido 2018, nota-se que não houve a segregação dos valores em contas específicas do subgrupo 1.1.4 ou em contas do Ativo Não Circulante, conforme o caso, bem como não foi observada a classificação das disponibilidades de caixa do RPPS na conta contábil 1.1.1.1.1.06.00 e respectivos detalhamentos, inclusive quanto aos valores da taxa de administração, porém, concluiu que a distorção pode ser ressalvada (fl. 526).

O gestor em sua defesa esclarece que (fl. 542):

> "Cotejando os anexos e documentos anexos ao processo em análise, não constatamos as inconsistências declaradas pelo Ministério Público de Contas, isto é, fazendo as confrontações com o PCASP Estendido 2018 e Orçamento Programa 2017 para o exercício de 2018. Assim, não foi detectado nenhuma divergência ou resultado financeiro, patrimonial e orçamentário com distorções ou irregularidades."

Em seu reexame a Divisão explicou que o achado está devidamente suportado por evidências técnicas, e a despeito da justificativa do gestor, que não concorda com a distorção, a mesma deve manter-se, porém propõe que o item pode ser ressalvado (fls. 550, 551 e 553). Já o Ministério Público de Contas, opina pela irregularidade (fls. 558 - 559).

Denota-se, portanto, a ocorrência de impropriedade contábil devido a não evidenciação segregada dos citados eventos contábeis, a qual, todavia, é passível de ser ressalvada no julgamento das contas em epígrafe haja vista vez que não interferiu no resultado final do patrimônio líquido do exercício, cabendo, ainda, recomendação ao gestor e sua equipe para que atendam as determinações de classificação correta e detalhamento das contas conforme a legislação, sob pena de infração para as próximas prestações de contas.

2.2 - Referente ao registro das provisões matemáticas previdenciárias, a Divisão ao consultar o balancete de verificação identificou distorções de classificação, onde o lançamento contábil ocorreu em contas que se referem ao Plano Financeiro, inconsistente com a realidade do INOPREV, que possuía apenas Plano Previdenciário no exercício em análise. Além disso, não houve registro segregado relativo às provisões para benefícios concedidos e a conceder (fl. 521).

Em suas alegações o gestor informa (fl. 542): "Com referência a provisão matemática previdenciárias, não detectamos distorções na classificação do lançamento contábil, até porque, a provisão matemática previdenciária faz parte da provisão matemática, conforme foi apresentado pela Reavaliação Atuarial anexa ao processo."

Novamente a Divisão de Fiscalização confirma que a distorção está devidamente suportada por evidências e não é passível de correção no exercício em análise, porém pode ser ressalvada. Posição que não foi acompanhada pelo MPC que concluiu pela irregularidade (fl. 559).

Percebe-se que o erro de classificação não interferiu no resultado das contas, cabendo, assim como no caso anterior, a aplicação de ressalva no julgamento das contas, considerando-se que a falha é passível de ser corrigida em prestações de contas futuras, razões pelas quais recomenda-se ao gestor que atenda as classificações contábeis regulamentadas pelo MCASP e PCASP Estendido, de forma a evidenciar as contas de maneira segregada e atender aos princípios da comparabilidade e transparência da informação contábil, destacadas nos itens 3.21 e 3.31 da NBC TSP EC – Norma Brasileira de Contabilidade - Estrutura Conceitual.

2.3 - Quanto as distorções de classificação, de valor e apresentação no reconhecimento patrimonial das Contribuições Previdenciárias (dos servidores, patronais e para amortização do déficit atuarial), apontadas originalmente pela Divisão de Fiscalização, onde constatou-se que as contribuições foram registradas pelo regime de caixa, contrariando ao disposto no MCASP 7ª edição, parte III, itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.5.1, que dispõe sobre o registro pelo regime de competência, como se verifica de forma mais detalhada pela Divisão (fls. 522-523):

> i) Confrontando as informações apresentadas nas contas de Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e nas contas de Ativo no Balancete de Verificação (fls. 493-496), no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 267-268) e daquelas constantes no DIPR[1], constatou-se que as contribuições previdenciárias dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial **foram registradas pelo regime de caixa**, contrariando ao disposto no MCASP 7ª edição, parte III, itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.5.1, que dispõe sobre o registro pelo regime de competência. Além disso, **não há registro nas contas do**

[1] DIPR – Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, disponível no CADPREV.

> **Ativo em contrapartida das VPA, relativas aos créditos previdenciários recebidos** (contas contábeis do subgrupo 1.1.3);
>
> ii) **Ausência de lançamento por competências**, em contas patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativas), das contribuições previdenciárias **relativas às competências 12/2018 e 13/2018, recebidas pelo RPPS no mês de janeiro/2019,** conforme informação constante no Relatório de Entrada de Dados do DIPR, contrariando ao disposto no MCASP 7ª edição, parte III, itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.5.1. Conforme apurado, há distorção de valor em contas relativas às contribuições dos servidores, no montante de R$ 159.631,34, e em contas de contribuições patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial, no montante de R$ 336.499,93;
>
> iii) Além da distorção gerada pela ausência de lançamento por competência, apurada acima, **verificou-se distorção, no montante de R$ 1.058.327,38, na conta contábil 4.2.1.1.5.01.00 - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO RPPS, em razão da classificação indevida, na referida conta**, das contribuições dos servidores recebidas no exercício, contrariando ao disposto no MCASP 7ª edição, parte III, itens 4.3.1 e 4.3.2, e o definido no PCASP Estendido 2018;
>
> iv) Apurou-se distorção de classificação, relativa ao lançamento contábil em contas de VPA, no tocante às Contribuições Previdenciárias para Amortização do Déficit Atuarial recebidas no exercício de 2018. **Tais contribuições, no montante de R$ 558.016,04, foram indevidamente classificadas na conta contábil 4.2.1.1.2.01.01 - CONTRIB. PATRONAL DE SERVIDOR AT.CIVIL - RPPS**. Consoante do disposto no MCASP 7ª edição, parte III, item 4.3.5.1, e no PCASP Estendido 2018, a conta contábil a ser utilizada para tal lançamento era a 4.5.1.3.2.02.05 (Recursos para cobertura de déficit atuarial – alíquota suplementar), de forma a serem evidenciados de forma segregada;
>
> v) Não foi possível identificar **a origem da VPA no valor de R$ 721.098,57, registrada na conta 4.2.1.1.5.99.00 - 4.2.1.1.5.99.00 - OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – RPPS.** (g.n.)

O Gestor em suas alegações informou que (fl. 543):

> "Quanto a contabilização relativa as contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento não há distorções contábeis de valores, estando todas as contribuições contabilizadas conforme plano de contas aprovados para aquele exercício, fato esse comprovado pelo encerramento do exercício e apresentação dos anexos contábeis, os quais não apresentam inconsistências de valores entre os mesmos."

A Divisão concluiu que os achados estão devidamente suportados por evidência e não é passível de correção em relação ao exercício em análise, e quanto a justificativa do Gestor, o qual apenas afirmou não concordar com as distorções, o

achado será mantido e concluiu pela distorção com ressalva (fl. 549). O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade (fl. 559).

Diante dos fatos, esta relatoria acompanha o entendimento da Divisão de Fiscalização, haja vista que houve a distorção de classificação, de valor e apresentação no reconhecimento patrimonial por competência das Contribuições Previdenciárias, em desacordo com as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública.

Contudo, assim como no caso anterior, é possível a aplicação de ressalva no julgamento das contas, considerando-se que os procedimentos de reconhecimento de ativos poderão ser corrigidas em prestações de contas futuras, razões pelas quais recomenda-se ao gestor que atenda as classificações contábeis corretas, expostas no MCASP e PCASP Estendido, de forma a evidenciar as contas de maneira segregada, além de atender aos princípios da comparabilidade e transparência da informação contábil destacadas nos itens 3.21 e 3.31 da NBC TSP EC – Norma Brasileira de Contabilidade - Estrutura Conceitual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhe-se a análise da Divisão de Fiscalização, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV,** exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Jairo Campos Silva**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Jairo Campos Silva,** CPF: 501.968.201-20, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pelas **RECOMENDAÇÕES** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa e pelas recomendações aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB